



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.724, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 4.506, de 30 de novembro 1964, para esclarecer que o imposto de renda não incide sobre juros de mora decorrentes de condenação em ações trabalhistas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2078/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 1º Serão também classificadas como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer indenizações por atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

§ 2º O imposto não incide sobre juros de mora decorrentes de condenação trabalhista.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O CTN (Código Tributário Nacional, art. 43) caracteriza o fato gerador do imposto de renda como “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza”; renda compreende o “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”; proventos de qualquer natureza, os “acréscimos patrimoniais” não abrangidos por aquela definição. O imposto não incide, portanto, sobre verbas de natureza indenizatória que não provoquem aumento no patrimônio do favorecido, mas apenas compensem danos eventualmente sofridos, restituindo-o à situação anterior.

Tal é o caso dos juros de mora, como reconhece a unanimidade da doutrina civilista e boa parte da jurisprudência. Os juros de mora, com efeito, apenas indenizam o credor, em montante previamente estipulado pelo legislador, compensando-o pelo dano causado com a indisponibilidade sobre o crédito, durante o lapso do inadimplemento. O legislador presume – com acerto, aliás – que essa indisponibilidade acarreta prejuízo injusto ao credor, e já se antecipa na fixação dos meios com que compensar esse prejuízo. Evidente, portanto, a natureza indenizatória dessa verba, não deve mesmo sobre ela incidir o imposto de renda.

Ocorre que o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 expressamente determina o contrário: que o imposto incida também sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remunerações do trabalho. Por sua contradição indiscutível com os princípios que norteiam o próprio imposto, esse dispositivo tem sido sempre objeto de tumulto na ordem jurídica. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão recente, com repercussão geral, pacificou finalmente o tema, subtraindo de uma vez por todas os juros de mora decorrentes de condenação trabalhista do alcance das ávidas garras do “Leão”.

Cumpra agora ao Legislativo corrigir também a letra da lei.

Tal é o que se pretende com a presente proposição: afastar definitivamente da nossa ordem jurídico-tributária o malfadado dispositivo. Nesses termos, certo da comunhão de entendimento dos ilustres Parlamentares quanto ao tema, venho conclamá-los a emprestarem à matéria o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as
rendas e proventos de qualquer natureza.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta, e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;

III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;

IV - Comissões e corretagens;

V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;

VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;

VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;

IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;

X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo;

XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Art. 17. Não serão incluídos entre os rendimentos tributados de que trata o artigo anterior:

I - As gratificações por quebra de caixa pagas aos tesoureiros e a outros empregados, enquanto manipularem efetivamente valores, desde que em limites razoáveis nessa espécie de trabalho;

II - A indenização por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não exceder os limites garantidos pela Lei;

III - Os proventos de aposentadoria ou reforma quando motivada pelas moléstias enumeradas no item III do artigo 178 da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952;

IV - As indenizações por acidente no trabalho;

V - Os prêmios de seguro de vida em grupo pagos pelo empregador em benefício dos seus empregados;

VI - Os serviços médicos hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício dos seus empregados;

VII - A alimentação fornecida gratuitamente pelo empregador aos seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado pela alimentação fornecida e o seu valor de mercado;

VIII - O valor do transporte gratuito, ou subvencionado, fornecido ou pago pelo empregador em benefício dos seus empregados, seus familiares ou dependentes;

IX - Os uniformes, roupas ou vestimentas especiais indispensáveis ao exercício do emprego, cargo ou função, fornecidos pelo empregador gratuitamente ou a preços inferiores ao custo;

X - Salário-família, VETADO. e aviso prévio pago em dinheiro.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
 Institui Normas Gerais de Direito Tributário
 Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

TÍTULO III IMPOSTOS

.....

CAPÍTULO III IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA

.....

Seção IV Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#)).

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de

incidência do imposto referido neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
